

	CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO/SE ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO	PARECER Nº: 03/2025 DATA: 03/01/2025
DESTINATÁRIO:	Prestação de serviço entre a Câmara Municipal De Salgado e Minas Telecomunicações Eirele.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Salgado/SE, por meio desta signatária, fora provocada pela responsável do setor de licitação, para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de dispensa de processo licitatório, destinado à Contratação de prestação de serviço entre a câmara municipal de Salgado e MINAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar, a referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 de



21 de junho de 1993, com redação dada pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Reza o referido artigo:

ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Tal situação encontra respaldo no dispositivo legal acima citado, pois se trata da contratação de serviços de pequeno vulto e respeita os limites estabelecidos em lei, como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª edição, *in verbis*:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc) e da alocação de pessoal.

Entretanto, reportemos, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea "a", inciso II, também com a redação dada pela Lei nº 9.648/98:



Art.23 – As modalidades de licitação a que se referem Os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite- até R\$ 176.000,00 (cento e setenta E seis mil reais).

Por fim, nesta direção, o art.26, caput, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº.11.107/05, reza:

Art.26 – As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art.17 e no inciso III e seguintes do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa de preço;

Entretanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode ser realizada de forma aqui efetivada.



Nessa esteira, embora a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela.

Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo destarte, a Administração contratar sem a licitação, sendo no caso do art.24, inciso II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de licitação apresentada, embora inexigível sua apresentação na forma do art.26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação apresentada, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo se encontra em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Destarte, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas e esposadas pelas disposições contidas no art.24, inc.II, combinado com o art.26, parágrafo único, incisos II e III, no tocante a Justificativa, e art.55 e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº8.666/93.

CONCLUSÃO

Contudo, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagrar, o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art.38, VI e parágrafo único, Lei 8.666/93), sendo assim realizado.

Por fim, a análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, no tocante a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo tido todos os preceitos alcançados.



Ante o exposto, opinamos pela legalidade do procedimento em questão

Salvo Melhor Juízo,

É o parecer.

Salgado/SE, 03 de janeiro de 2025.



KATHERIN NARJARA CARVALHO DE SOUZA

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/SE, Nº9441